



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2841518 - GO (2025/0023295-4)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : W A DA S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONTINUIDADE DELITIVA. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão que conheceu do agrado do Ministério Público estadual e deu provimento ao recurso especial, restabelecendo a fração de aumento de pena pela continuidade delitiva em sentença condenatória por estupro de vulnerável.
2. O Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO) havia reduzido a fração de aumento de pena de 2/3 para 1/6, devido à imprecisão na quantidade de vezes que os delitos foram praticados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é necessário indicar o número exato de práticas delitivas para aplicar a fração máxima de aumento de pena por continuidade delitiva em casos de estupro de vulnerável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabelece que, para a fixação acima do mínimo legal da fração de aumento de pena decorrente da continuidade delitiva, não é necessário indicar o número exato das práticas delitivas, bastando que tenham ocorrido sucessivas vezes em um longo período de tempo.
5. No caso, a sentença e o acórdão recorrido indicam que os abusos sexuais ocorreram mais de sete vezes, o que justifica a aplicação da fração máxima de 2/3 de aumento de pena.
6. A decisão agravada configurou mera reavaliação da prova, não incidindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ, pois a questão suscitada demanda apenas a reavaliação jurídica da moldura fática já delineada no acórdão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agrado desprovido.

Tese de julgamento: "1. No crime de estupro de vulnerável, é possível a aplicação da fração máxima de majoração prevista no art. 71, caput, do Código Penal, ainda que não haja a delimitação precisa do número de atos sexuais praticados, desde que o longo período de tempo e a recorrência das condutas permita concluir que houve 7 (sete) ou mais repetições."

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 71.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.029.482/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 17/10/2023; STJ, AgRg no REsp 1.933.229/RN, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, julgado em 22/2/2022; STJ, AgRg nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 2.024.455/GO, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2841518 - GO (2025/0023295-4)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **W A DA S**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONTINUIDADE DELITIVA. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo do Ministério Público estadual e deu provimento ao recurso especial, restabelecendo a fração de aumento de pena pela continuidade delitiva em sentença condenatória por estupro de vulnerável.
2. O Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO) havia reduzido a fração de aumento de pena de 2/3 para 1/6, devido à imprecisão na quantidade de vezes que os delitos foram praticados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é necessário indicar o número exato de práticas delitivas para aplicar a fração máxima de aumento de pena por continuidade delitiva em casos de estupro de vulnerável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabelece que, para a fixação acima do mínimo legal da fração de aumento de pena decorrente da continuidade delitiva, não é necessário indicar o número exato das práticas delitivas, bastando que tenham ocorrido sucessivas vezes em um longo período de tempo.
5. No caso, a sentença e o acórdão recorrido indicam que os abusos sexuais ocorreram mais de sete vezes, o que justifica a aplicação da fração máxima de 2/3 de aumento de pena.

6. A decisão agravada configurou mera reavaliação da prova, não incidindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ, pois a questão suscitada demanda apenas a reavaliação jurídica da moldura fática já delineada no acórdão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. No crime de estupro de vulnerável, é possível a aplicação da fração máxima de majoração prevista no art. 71, caput, do Código Penal, ainda que não haja a delimitação precisa do número de atos sexuais praticados, desde que o longo período de tempo e a recorrência das condutas permita concluir que houve 7 (sete) ou mais repetições."

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 71.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.029.482/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 17/10/2023; STJ, AgRg no REsp 1.933.229/RN, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, julgado em 22/2/2022; STJ, AgRg nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 2.024.455/GO, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por W A DA S (fls. 579/583) contra decisão desta relatoria (fls. 558/570) que conheceu do agravo interposto pelo Ministério Público estadual para dar provimento ao recurso especial, a fim de restabelecer a fração de elevação da pena pelo crime continuado reconhecido em sentença.

O agravante sustenta que o recurso especial não deveria ter sido conhecido pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ e, ainda, que a decisão do acórdão proferido estava correta ao modificar a sentença proferida quanto ao aumento da fração pelo crime continuado, inexistindo a violação à lei federal.

Pleiteia a reconsideração ou submissão do recurso ao órgão colegiado a fim de que seja dado provimento ao recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida, dado que a parte não logrou infirmar os fundamentos ali descritos.

Como consignado na decisão agravada, o TJGO reduziu a fração de aumento de pena estabelecida em sentença referente à continuidade delitiva de 2/3 para 1/6, tendo em vista a imprecisão da quantidade de vezes que os delitos de estupro de vulnerável teriam sido praticados.

Nesse sentido, registrou a Corte estadual:

"Da dosimetria

No processo individualizador da reprimenda ao apelante, a sanção básica foi fixada no mínimo para o tipo penal violado, resultando a fixação de sanção inicial de 08 (oito) anos de reclusão.

Na segunda fase, aplicada a atenuante do art. 65, inciso I, do CP, todavia, ante a vedação da Súmula 231 do STJ, mantida a pena em seu patamar mínimo.

Na terceira fase, efetuada a majoração da metade, por ser genitor da criança, chegando-se à pena de 12 anos de reclusão.

Até aqui, sem reparos à sentença. No entanto, em relação à fração atinente à continuidade delitiva, entendo que há necessidade de adequações. O juízo sentenciante aplicou o percentual máximo, de 2/3 (dois terços). Neste ponto, é caso de recuar para o mínimo, de 1/6 (um sexto).

Embora reconhecida a prática de crime de estupro de vulnerável, art. 217-A, do Código Penal Brasileiro, contra a mesma vítima, nas mesmas circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução, sendo certa a aplicação da continuidade delitiva, nos termos do art. 71, caput, do Código Penal Brasileiro, o aumento deve se liminar à 1/6 (um sexto), tendo em vista a ausência de descrição individualizada de cada conduta delituosa, havendo apenas a indicação do suposto lapso temporal pelo qual perduraram as condutas. Assim, em razão da falta de dados seguros, deve ser adotado o menor percentual de aumento, qual seja 1/6 (um sexto). Nessa direção, julgado da Corte, in verbis: [...]

Desse modo, tomada a pena intermediária de 12 anos de reclusão, aplicando-se o aumento de 1/6 (um sexto) referente à continuidade delitiva, resta concretizada pena definitiva de 14 (catorze) anos de reclusão, no regime inicial fechado, a teor do art. 33, § 2º, letra "a", do Código Penal Brasileiro, vedada a substituição por restritivas de direito porque não preenchidos os requisitos constantes do art. 44, do mesmo diploma legal." (fls. 414, grifo nosso)

Note-se que a Corte estadual não afastou a ocorrência da multiplicidade de delitos sexuais contra a vítima do estupro de vulnerável, mas apenas refutou a fração estabelecida pela sentença pela imprecisão e ausência de dados seguros sobre o número de vezes em que os crimes sexuais ocorreram.

Contudo, este entendimento é infirmado pela jurisprudência desta Corte Superior, que estabelece, para a fixação acima do mínimo legal da fração de aumento de pena decorrente da continuidade delitiva, ser prescindível a indicação do número exato das práticas delitivas, exigindo-se apenas que elas tenham ocorrido sucessivas vezes em um longo período de tempo.

Sobre o tema:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PENAL. ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. CONTINUIDADE DELITIVA. NÚMERO INDETERMINADO DE ATOS SEXUAIS. FRAÇÃO DE MAJORAÇÃO DA PENA. CRIMES PRATICADOS POR LONGO PERÍODO DE TEMPO. RECORRÊNCIA DAS CONDUTAS DELITIVAS. PRÁTICA

INEQUÍVOCA DE MAIS DE 7 (SETE) REPETIÇÕES. POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO MÁXIMA. CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE TIPOS PENAS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CONCURSO MATERIAL. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, COM FIXAÇÃO DE TESE REPETITIVA.

1. A continuidade delitiva, prevista no art. 71 do Código Penal, é instituto da dosimetria da pena concebido com a função de racionalizar a punição de condutas que, embora praticadas de forma independente, estejam inseridas dentro de um mesmo desenvolvimento delitivo. Por opção legislativa e critérios de política criminal, a lei penal afasta excepcionalmente a aplicação do concurso material e impõe uma única punição àqueles casos nos quais os crimes subsequentes possam ser tidos como continuação de um primeiro delito, de acordo com a análise das condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes.

2. A compreensão jurisprudencial uníssona desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, diante da prática de apenas 2 (duas) condutas em continuidade, deve-se aplicar o aumento mínimo previsto no art. 71, caput, do Código Penal, qual seja, 1/6 (um sexto). A partir desse piso, a fração de aumento deve ser aumentada gradativamente, conforme o número de condutas em continuidade, até se alcançar o teto legal de 2/3 (dois terços), o que ocorre a partir da sétima conduta delituosa.

3. A adoção do critério referente ao número de condutas praticadas suscita questões específicas nos crimes de natureza sexual, especialmente no delito de estupro de vulnerável, em razão do triste contexto fático que frequentemente se constata nestes crimes.

Segundo dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública - 2023 acerca da violência sexual infantil, ao longo de 2022 houve, no Brasil, 56.820 registros policiais de estupro de vulnerável. Desse total, 72,2% dos casos ocorreram na própria residência da vítima e em 71,5% dos casos o estupro foi cometido por um familiar.

4. A proximidade que o autor do delito de estupro de vulnerável normalmente possui com a vítima, a facilidade de acesso à sua residência e a menor capacidade que os vulneráveis possuem de se insurgir contra o agressor são condições que favorecem a repetição silenciosa, cruel e indeterminada de abusos sexuais. Não raras vezes, cria-se um ambiente de submissão perene da vítima ao agressor, naturalizando-se a repetição da violência sexual como parte da rotina cotidiana de crianças e adolescentes. Nessas hipóteses, a vítima, completamente subjugada e objetificada, não possui sequer condições de quantificar quantas vezes foi violentada.

A violência contra ela deixou ser um fato extraordinário, convertendo-se no modo cotidiano de vida que lhe foi imposto.

5. A torpeza do agressor, que submeteu a vítima a abusos sexuais tão recorrentes e constantes ao ponto de tornar impossível determinar o número exato de suas condutas, evidentemente não pode ser invocada para se pleitear uma majoração menor na aplicação da continuidade delitiva. Nos crimes de natureza sexual, o critério jurisprudencial objetivo para a fixação da fração de majoração na continuidade delitiva deve ser

contextualizado com as circunstâncias concretas do delito, em especial o tempo de duração da situação de violência sexual e a recorrência das condutas no cotidiano da vítima, devendo-se aplicar o aumento no patamar que, de acordo com as provas dos autos, melhor se aproxime do número real de atos sexuais efetivamente praticados.

6. No caso, a Corte estadual esclareceu que a Vítima, com apenas 11 (onze) anos de idade no início das condutas delitivas, foi submetida pelo Acusado aos mais diversos tipos de atos libidinosos, de modo frequente e ininterrupto, ao longo de cerca de 4 (quatro) anos.

Estas circunstâncias fáticas tornam plenamente justificada a majoração da pena, em decorrência da continuidade delitiva, na fração máxima de 2/3 (dois terços).

7. Não é possível a aplicação da continuidade delitiva entre os delitos de estupro qualificado (art. 213, § 1.º, do Código Penal) e estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal), pois se tratam de tipos penais que tutelam bens jurídicos diversos e que possuem circunstâncias elementares bastante distintivas. Enquanto o estupro de vulnerável tutela a dignidade sexual e o direito ao desenvolvimento da personalidade livre de abusos, o estupro qualificado tutela a liberdade sexual e o direito ao exercício da sexualidade sem coações. No caso, verifica-se que ambos os bens jurídicos foram violados, pois o Recorrido violou a dignidade sexual da criança, convertendo-a em instrumento sexual quando ela sequer era capaz de consentir com os atos praticados, bem como, posteriormente, violou a liberdade sexual da adolescente, privando-a da liberdade de consentir ao constrangê-la mediante o emprego de grave ameaça.

8. Para os fins do art. 927, inciso III, c.c. o art. 1.039 e seguintes, do Código de Processo Civil, fixa-se a seguinte tese: **"No crime de estupro de vulnerável, é possível a aplicação da fração máxima de majoração prevista no art. 71, caput, do Código Penal, ainda que não haja a delimitação precisa do número de atos sexuais praticados, desde que o longo período de tempo e a recorrência das condutas permita concluir que houve 7 (sete) ou mais repetições"**.

9. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.029.482/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 17/10/2023, DJe de 20/10/2023, grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE ARMAZENAMENTO E DIVULGAÇÃO DE PORNOGRAFIA INFANTIL.

APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO, NA ORIGEM, DE INEXISTÊNCIA DE NEXO DE DEPENDÊNCIA ENTRE AS CONDUTAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DA CULPABILIDADE. GRAVIDADE DA CONDUTA ACENTUADA. CONHECIMENTOS DE INFORMÁTICA. CONTINUIDADE DELITIVA. PRÁTICA DO CRIME POR 9 ANOS. POSSIBILIDADE DE EXASPERAÇÃO EM UM TERÇO.

1. A demonstração de nexo de dependência ou de subordinação entre as condutas arts. 241-A e 241-B do ECA é requisito indispensável para a aplicação do princípio da consunção. Na hipótese, conforme assentado pelas instâncias ordinárias, os delitos ocorreram de forma

autônoma, ficando demonstrado que o recorrente armazenou inúmeras imagens pornográficas infanto-juvenis e cenas de sexo por longo período de tempo, tendo, além disso, divulgado e/ou disponibilizado seu conteúdo na rede mundial de computadores. Rever tal entendimento demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, providência inviável pela via eleita, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. No que pertine ao aumento da pena-base pela valoração negativa da vetorial culpabilidade, esta se deu ante o fato de o recorrente possuir conhecimento de informática, posto que formado em design gráfico, aspecto que imprime maior gravidade na conduta de armazenar e compartilhar os vídeos com pornografia infanto-juvenil pela rede mundial de computadores. Não se trata de criminalizar profissões, senão de conferir peso maior à condutas daqueles que se utilizam de seus conhecimentos ou expertise em determinada área para a prática de delitos. Precedentes.

3. No aspecto da continuidade delitiva, nas hipóteses em que há imprecisão acerca do número exato de crimes, mas se pode extrair que se repetiram por longo período, o Superior Tribunal de Justiça "tem considerado adequada a fixação da fração de aumento, referente à continuidade delitiva, em patamar superior ao mínimo legal, com base na longa duração dos sucessivos eventos delituosos" AgRg no AREsp 455.218/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 05/02/2015).

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.933.229/RN, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 2/3/2022, grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONTINUIDADE DELITIVA. IMPRECISÃO QUANTO AO NÚMERO DE CRIMES. PRESCINDIBILIDADE DE EXATA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. VÍTIMA SUBMETIDA A INÚMEROS ABUSOS SEXUAIS. MAJORAÇÃO DO PATAMAR DE INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DA PENA. PATAMAR MÁXIMO. POSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

I - A respeito da controvérsia, anoto, preliminarmente, que, ao contrário do que alega o agravante, a pretensão recursal expendida no recurso especial pelo Parquet não exigiu o vedado reexame do material cognitivo, pois buscou-se a denominada reavaliação da prova, a qual restou admitida e considerada suficiente no próprio acórdão recorrido. Precedentes.

II - Esta Corte Superior de Justiça sedimentou o entendimento de que nos crimes sexuais, que ocorram sucessivas vezes em um longo período de tempo, não se exige o número exato de eventos delituosos para fixar a fração utilizada na continuidade delitiva acima do mínimo. Precedentes.

III - Na hipótese, verifico que o Tribunal de origem, ao exigir a indicação precisa do número de infrações e a exata individualização de todas as condutas, adotou interpretação que encontra-se em descompasso com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

IV - No caso, portanto, exsurge acertada a decisão de primeiro grau, que aplicou a fração de aumento em 2/3 (dois terços), porquanto restara devidamente comprovado pelo arcabouço fático-probatório que os delitos ocorreram de forma reiterada, na casa da infante e na fazenda da família, por mais de 1 (um ano), entre os anos de 2014 e 2015.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp n. 2.024.455/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023, grifo nosso).

No caso, da leitura da sentença e do acórdão recorrido, depreende-se que os abusos sexuais foram praticados várias vezes durante as oportunidades em que o avô da vítima a levava para a escola, o que ocorreu de forma rotineira no mês de setembro de 2012, ocorrendo os delitos mais de sete vezes, embora não se possa precisar o número exato de delitos.

Nesse sentido, a sentença, que foi mantida pelo acórdão do TJGO neste tocante, consignou:

"Nesse prisma, verifico rigorosamente implementados todos os requisitos objetivos indispensáveis à configuração do crime continuado, uma vez que o denunciado, mediante mais de uma ação, praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal com a vítima T. C. C. S por mais de 7 (sete) vezes – uma vez que a vítima afirmou que os delitos ocorreram com frequência, sempre que o acusado a levava para a escola –, todos nas mesmas condições de tempo e lugar, assim como a forma de execução – modus operandi – foi similar para as empreitadas criminosas, uma vez que o acusado aproveitando-se do fato de possuir autoridade sobre a vítima, ser considerado seu avô e do acesso que tinha a ela, praticou os delitos. Na espécie, a presença do elemento subjetivo exigido para o reconhecimento da continuidade delitiva, isto é, o liame subjetivo entre as condutas, eis que os crimes posteriores foram, inexoravelmente, um desdobramento do primeiro. Em arremate, consoante sedimentado doutrinária e jurisprudencialmente, o quantum de aumento no crime continuado deve ter como parâmetro o número de infrações criminais praticadas, ou seja, a quantidade de resultados obtidos pelo agente. A propósito, colacionado a seguinte jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

A partir de tais ponderações, posto não seja uma regra absoluta, os Tribunais Superiores têm adotado o seguinte critério no que se refere ao crime continuado: 02 (dois) crimes = aumento de 1/6 (um sexto) da pena; 03 (três) crimes = aumento de 1/5 (um quinto) da pena; 04 (quatro) crimes = aumento de 1/4 (um quarto) da pena; 05 (cinco) crimes = aumento de 1/3 (um terço) da pena; 06 (seis) crimes = aumento de 1/2 (metade) da pena e 07 (sete) ou mais crimes = aumento de 2/3 (dois terços) da pena. No presente caso, restaram confirmados mais de 7 (sete) crimes de estupro de vulnerável em relação à vítima T. C. C. S, motivo pelo qual, reputo necessário o aumento da pena em 2/3 (dois terços)." (fl. 306)

Porque é incontroversa na sentença e no acórdão proferidos a ocorrência da repetição dos crimes sexuais contra a vítima, a consideração destes na decisão agravada configurou mera reavaliação da prova e não revolvimento profundo de fatos, o que afasta a incidência da Súmula n. 7 do STJ, como reconhece esta Corte: "*Não incide o óbice da Súmula 7/STJ nas hipóteses em que a análise da questão suscitada no recurso especial demanda a mera reavaliação jurídica da moldura fática já expressamente delineada no acórdão proferido pela Corte a quo, hipótese dos autos*" (AgRg no AREsp n. 2.519.417/BA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/12/2024 , DJEN de 16/12/2024).

Nessas condições, ainda que não se tenha de forma precisa o número de vezes que as condutas criminosas ocorreram, tem-se de forma segura que, conforme ressaltou a sentença de primeiro grau mantida pelo acórdão, os crimes sexuais ocorreram por mais de sete vezes, atraindo o teor vinculante do entendimento dominante desta Corte consagrado no Tema Repetitivo n. 1.202 pelo qual se reconhece que: "*No crime de estupro de vulnerável, é possível a aplicação da fração máxima de majoração prevista no art. 71, caput, do Código Penal, ainda que não haja a delimitação precisa do número de atos sexuais praticados, desde que o longo período de tempo e a recorrência das condutas permita concluir que houve 7 (sete) ou mais repetições*".

Com este contexto, mostra-se correta a decisão agravada de restabelecer a sentença condenatória, que adotou o aumento da pena em 2/3 pela continuidade delitiva.

Confira-se mais precedentes:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE ESTUPRO PRATICADO CONTRA PESSOA MENOR DE 18 E MAIOR DE 14 ANOS DE IDADE, ESTUPRO DE VULNERÁVEL E SATISFAÇÃO DE LASCÍVIA MEDIANTE PRESENÇA DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. ART. 71 DO CP. PEDIDO DE REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO PELA CONTINUIDADE DELITIVA. PATAMAR MÁXIMO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. PRECEDENTES.

1. Na hipótese, a alteração da convicção motivada na origem demandaria reexame aprofundado do quadro fático-probatório, o que não se admite na via eleita, nos termos do óbice da Súmula 7/STJ.

Precedentes.

2. Descabido o pedido de redução da fração de aumento pela continuidade delitiva, tendo em vista que, no caso, o patamar máximo foi devidamente justificado, considerando que o Tribunal de origem atestou que as infrações ultrapassaram a quantia de 7 (sete) vezes, mostrando-se adequado o acréscimo na fração máxima de 2/3.

Precedentes. De mais a mais, está o acórdão recorrido em consonância com entendimento consolidado por esta Corte em julgamento de recurso especial sob a sistemática dos repetitivos (Tema n. 1.202), cuja tese jurídica ficou assim fixada: No crime de estupro de vulnerável, é possível a aplicação da fração máxima de majoração prevista no art. 71, caput, do Código Penal, ainda que não haja a delimitação precisa do número de atos sexuais praticados, desde que o longo período de tempo e a recorrência das condutas permita concluir que houve 7 (sete) ou mais repetições.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 2.565.463/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 16/8/2024, grifo nosso)

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VÍTIMAS DIVERSAS. CONCURSO MATERIAL ENTRE AS TRÊS SÉRIES DE CRIMES PRATICADOS CONTRA CADA VÍTIMA. PLEITO DE APLICAÇÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7, STJ. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO NÃO PREQUESTIONADA. PEDIDO DE ADOÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO DE 1 /5 POR CONTINUIDADE DELITIVA. TEMA REPETITIVO N. 1202. NÚMERO DE CRIMES ASSENTADO NA ORIGEM.

I. A tese de afronta ao princípio da congruência entre denúncia e condenação foi suscitada apenas em sede de recurso especial, consubstanciando indevida inovação recursal. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento do recurso especial quanto a esse ponto, nos termos das Súmulas n. 282 e 356, STF.

II. As vítimas apresentaram relato próprio e particularizado, com características específicas, a revelar que cada série de estupros possuía desígnio próprio e modus operandi distinto, a justificar a incidência de concurso material entre as séries de crimes praticados contra cada uma, nos termos do art. 69 do Código Penal.

Precedentes.

III. O Tribunal de origem entendeu ausentes os pressupostos necessários para o reconhecimento de continuidade delitiva entre os crimes de estupro de vulnerável praticados contra vítimas diversas.

Ultrapassar as conclusões das instâncias ordinárias dependeria do revolvimento de fatos e provas, obstado pela Súmula n. 7, STJ.

Precedentes.

IV. Os crimes praticados contra cada uma das vítimas ocorreram quase diariamente durante aproximadamente 3 (três) anos, sendo certo que cada vítima sofreu abuso sexual por mais de 7 (sete) vezes, o que basta para a adoção da fração máxima do crime continuado em relação a cada conjunto de crimes, nos termos do Tema Repetitivo n. 1.202.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.087.643/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024, grifo nosso)

Ante o exposto, voto pelo desprovidimento do agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0023295-4

AgRg no
AREsp 2.841.518 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03143464320148090137 31434643 3143464320148090137

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

AGRAVADO : W A DA S

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : W A DA S

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.